



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727440/2009-24
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Processo julgado em 8/3/18, às 13h30min.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente (assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 242/257) opostos tempestivamente em 13/06/2014 pelo contribuinte, em face do Acórdão 2101-002.440, da 1ª. Turma Ordinária, 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, que proveu parcialmente o Recurso Voluntário, exonerando do crédito tributário lançado, a multa de ofício por erro escusável.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram parcialmente admitidos, em 14 de setembro de 2015, por meio de despacho da Conselheira Cleci Coti Martins (Relatora *ad hoc*), o admitindo em relação a apenas para sanar omissão em relação “*ao imposto de renda sobre os juros de mora que, definitivamente foram objeto de questionamento no Recurso Voluntário*”, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 280/282).

Todavia, sobreveio despacho do Presidente do CARF (fls. 283/284), nos seguintes termos:

“Assunto: Processo incompatível com a situação de julgamento – ‘controle transferido para parcelamento’

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) realizou levantamento no acervo e identificou vários processos em situação incompatível com as situações de julgamento como: ‘devedor - sem embargos’, ‘enviado à PFN’ e ‘controle transferido para parcelamento’. **Diante do resultado observou-se que este processo se encontra na situação ‘controle transferido para parcelamento’ e, conforme Nota Técnica Codac nº 009/2016, deverá ser retornado à unidade preparadora para saneamento,** mediante adoção dos procedimentos abaixo transcritos:*

‘3. Processos na situação “controle transferido para parcelamento”

O provável motivo de haver processos nesta situação localizados no Carf é a consolidação de parcelamentos especiais que aplica tacitamente a desistência do julgamento das impugnações e recursos a partir da inclusão dos processos pelo contribuinte na consolidação dos parcelamentos. No caso do parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, se o processo estava na situação ‘suspense por julgamento’ e foi incluído na consolidação, a desistência da impugnação ou dos recursos foi aplicada automaticamente e a situação do processo foi atualizada para ‘controle transferido para parcelamento’. Vide nota Sief Processos nº 005/2015.

(<http://intranet.receita.fazenda/administracao/suara/codac/notas-tecnicas/sief-processos/siefprocessos-2015/anexos-sief-processos-2015/nota-sief-proeossos-no-005-20-15>). O mesmo tratamento foi dado

na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Estes processos devem ser encaminhados para equipes de parcelamento, para acompanhamento, controle e seguimento da cobrança, se for o caso.

Informa-se que após a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, foram enviados arquivos para DRJs e Carf com lista de processos em que foi aplicada desistência de julgamento, para que estes fossem movimentados para unidades preparadoras para acompanhamento do parcelamento e seguimento da cobrança. Entretanto, ainda assim, é possível que existam processos no Carf que não foram devolvidos para unidades preparadoras.

Para os demais processos que se encontram nesta situação, deve-se analisar se o pedido de parcelamento configurou desistência do recurso, de acordo com o art. 78 do RICARF e proceder de acordo com as orientações contidas na Nota Sief Processos nº 007/2016.” (<http://intranet.receita.fazenda/administracao/suara/codac/notas-tecniceas/sief-processos/siefprocessos-2016/anexos-sief-processos-2016/nota-sief-processos-no-007-2016>)

Diante do exposto, retorne-se o processo à unidade de origem para saneamento e se o parcelamento não abranger a totalidade do crédito em litígio, os autos deverão retornar ao CARF para apreciação da parte não contemplada pelo parcelamento.” (grifei)

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DO MÉRITO

Conforme relatado, verificou-se que este processo se encontra na situação “controle transferido para parcelamento” e, conforme Despacho do Presidente do CARF (fls. 283/284), deverá ser retornado à unidade preparadora para saneamento.

Pois bem, é de conhecimento geral que a inclusão do débito em parcelamento implica na renúncia do Contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 78, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Entretanto, para que não paire dúvida acerca do tema, bem como se evite qualquer alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência, determinando que seja cumprido o Despacho de fls. 283/284, informando se o parcelamento noticiado abrange a totalidade do crédito em litígio e, após, retornem os presentes autos conclusos para julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.